

LEI MUNICIPAL Nº 243, DE 17 DE MAIO DE 2021.

PUBLICADO NO MURAL
PUBLICADO NO MURAL CONFORME
ART 88 DA LOM - CAROEBE
EM: 17/05/2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar - FUMAF e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROEBE, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, fazem saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

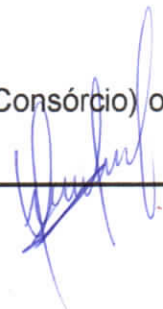
§ 1º. Agricultores Familiares, como estabelecido no *caput* deste Artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 24 de julho de 2006, tais como pescadores artesanais quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

§ 2º. As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF pode ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado de Roraima por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

Art. 2º. O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Art. 3º. O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias: Estado de Roraima, Prefeitura Municipal de Caroebe e Secretaria Municipal de Agricultura.

- a) Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou privado (Empresa, Instituição Social);



e) Os saldos do exercício anterior.

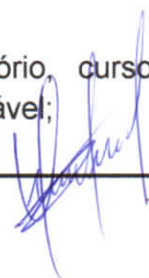
Art. 4º. Os recursos arrecadados pelo FUMAF estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada;
- b) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- d) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CAR);
- e) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS.
- f) Custeios para incentivos em insumos agropecuários.

Art. 5º. Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Art. 6º. O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georreferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;



e) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

Parágrafo Único. A efetivação das despesas do FUMAF seguirá as mesmas normativas aplicáveis às despesas públicas.

Art. 7º. As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 9º. Revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Caroebe-RR, em 27 de abril de 2021.



Osmar Serra Bonfim Filho
Prefeito Municipal de Caroebe-RR